



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2694, DE 2020

Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

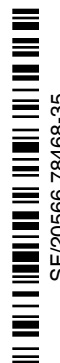
Art. 1º O sujeito passivo com parcelamento ativo, ordinário ou especial, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de parte da prestação na forma e nas condições disciplinadas nesta Lei.

Art. 2º A postergação alcança até 70% (setenta por cento) do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 3º O débito mensal postergado na forma do art. 2º desta Lei será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

§ 1º O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.



SF/20566.78468-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

Art. 4º A adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei.

Parágrafo único. A adesão à postergação será feita mediante o pagamento da prestação na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A falta de pagamento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação mensal é considerada falta de pagamento da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei de regência do parcelamento.

Art. 6º A postergação do vencimento de parte da prestação prevista nesta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

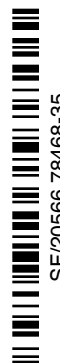
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 que caracteriza o ano de 2020 agravou a crise econômica iniciada no ano de 2015 e vem comprometendo a capacidade das pessoas físicas e das pessoas jurídicas de gerar resultados para o pagamento dos parcelamentos devidos à Fazenda Nacional.

Esses parcelamentos podem ser especiais – os chamados Refis – ou ordinários, tais como os previstos nos arts. 10 e 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. São administrados por dois órgãos da Fazenda Nacional: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Este projeto de lei faculta ao sujeito passivo, pessoa física ou pessoa jurídica, postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação do parcelamento vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade



SF/20566.78468-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, já reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2020.

A exigência posta ao sujeito passivo é a preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no ato de adesão a postergação proposta nesta lei.

Assim, o sujeito passivo deverá pagar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da prestação do parcelamento na data de vencimento, ficando os restantes 70% postergados para o mês seguinte ao da última prestação do parcelamento. O débito mensal já postergado passará a ser considerado a última prestação do parcelamento para efeito da postergação seguinte. Os juros de mora continuarão a incidir no período entre a data de consolidação do parcelamento e o pagamento da prestação, inclusive as parcialmente postergadas conforme este projeto de lei.

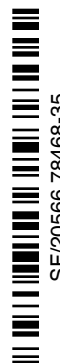
Esta proposição tem o objetivo exclusivo de enfrentar as consequências econômicas da Covid-19 com vigência e efeitos restritos à duração do estado de calamidade pública, sem criar despesa permanente. Por essa razão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, está dispensada da observância das limitações legais de direito financeiro usuais em caso de perda de arrecadação dela decorrente: estimativa da perda no ano de 2020 e nos dois seguintes e respectiva compensação.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/20566.78468-35

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>

- artigo 3º

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>

- artigo 10

- artigo 10-